



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ
Estado de São Paulo

AUTOGRAFO Nº 045/21

PROJETO DE LEI Nº 023/20 - EXECUTIVO

EMENTA: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

MIGUEL LOPES CARDOSO JUNIOR, Prefeito do Município de Tatuí, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1 Ficam instituídos o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e demais normas federais baixadas no âmbito do Sistema Nacional do Emprego (SINE).

Parágrafo único. Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e suas alterações, o Município de Tatuí fica autorizado a celebrar convênios, termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - CMTER

Art. 2º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Tatuí, identificado pela sigla CMTER é órgão colegiado, de caráter permanente e consultivo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda em Tatuí.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER gerir o Fundo Municipal do Trabalho instituído pela presente Lei e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e suas alterações, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, responsável pela coordenação da referida política;



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 045/21

PROJETO DE LEI Nº 023/20 - EXECUTIVO

EMENTA: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o Fundo Municipal do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Municipal do Trabalho;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo Municipal do Trabalho;

VIII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo Municipal do Trabalho;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo Municipal do Trabalho.

Art. 4º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER será composto de 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, em igual número de representantes do governo, de trabalhadores e de empregadores, mediante indicações dos respectivos órgãos e entidades, dos seguintes órgãos:

I - Representantes do Governo:

- a) Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- b) Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos;
- c) Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública;
- d) Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;
- e) Secretaria Municipal de Educação; e
- f) Câmara Municipal de Tatuí.



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ
Estado de São Paulo

AUTOGRAFO Nº 045/21

PROJETO DE LEI Nº 023/20 - EXECUTIVO

EMENTA: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

II - Representantes dos Trabalhadores:

- a) Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga, Tatuí e região - Sincomerciários;
- b) Sindicato dos Metalúrgicos de Tatuí e região - Sindmetal Tatuí;
- c) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, do Mobiliário e de Cerâmicas de Itu e Região - Siticocimocir;
- d) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tatuí e Região - Sinserv;
- e) Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Alimentação e Afins de Sorocaba e Região; e
- f) Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP.

III - Representantes dos Empregadores:

- a) Associação Comercial de Tatuí - ACE;
- b) Associação das Cerâmicas de Tatuí e Região - ACERTAR;
- c) Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Sorocaba e Região - Setcarso;
- d) Sindicato Rural de Tatuí;
- e) Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Tatuí e Região; e
- f) Centro das Indústrias do Estado de São Paulo.

Alteração do Art.4º - Emenda nº 005/21.

§ 1º A nomeação do CMTER se dará por meio de Decreto do Poder Executivo, o qual enviará ao CODEFAT cópia do referido ato, bem como do Regimento Interno e suas respectivas publicações.

§ 2º O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3º Pelas atividades exercidas no Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de remuneração, sendo seus trabalhos considerados de relevância para o Município.

Art. 5º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER será constituído da seguinte forma:

- I** - Conselheiros;
- II** - Presidência;
- III** - Secretaria Executiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ
Estado de São Paulo

AUTOGRAFO Nº 045/21

PROJETO DE LEI Nº 023/20 - EXECUTIVO

EMENTA: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

§ 1º A Presidência do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER será alternada entre as representações do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do presidente a duração de 2 (dois) anos, vedada a recondução para período consecutivo.

§ 2º A eleição do Presidente ocorrerá por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER.

§ 3º A Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER será exercida por servidor público municipal designado para a função pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, cabendo a este a realização das tarefas técnicas e administrativas.

§ 4º Pelas atividades exercidas no Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

§ 5º A temporalidade das reuniões, atribuições da presidência, da secretaria executiva e dos demais membros, casos de substituição de membros e outras normas de funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER serão estabelecidas em Regimento Interno, observando, quando couber, os critérios contidos nas resoluções expedidas pelo CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador, órgão federal responsável pela política em âmbito nacional.

§ 6º O apoio e o suporte administrativos necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER ficará a cargo da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 6º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER deverá se credenciar no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda (SG-CTER), mantido pelo Ministério da Economia e disponibilizado na internet.

§ 1º Para fins de credenciamento do Conselho caberá a sua Secretaria Executiva realizar o cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, mantendo-os permanentemente atualizados nos termos das rotinas nele previstas e observadas às normas baixadas no âmbito do CODEFAT.



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ
Estado de São Paulo

AUTOGRAFO Nº 045/21

PROJETO DE LEI Nº 023/20 - EXECUTIVO

EMENTA: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

§ 2º Como o credenciamento do CMTER será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, o Conselho deverá estar em conformidade com as resoluções e normas expedidas pelo CODEFAT, sendo que qualquer alteração de seus atos deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do colegiado.

§ 3º O Secretário Executivo deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha para acesso ao SG-CTER, que lhe será fornecida com o objetivo de cadastramento e credenciamento do CMTER.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO - FMT

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho de Tatuí - FMT, para atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionado à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o Fundo Municipal do Trabalho de Tatuí - FMT constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

§ 2º O Fundo Municipal do Trabalho de Tatuí - FMT será vinculado ao orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, a qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

§ 3º O Fundo Municipal do Trabalho de Tatuí - FMT será gerenciado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE TATUÍ - FMT

Art. 8º Constituem recursos do Fundo Municipal do Trabalho de Tatuí - FMT:



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ
Estado de São Paulo

AUTOGRAFO Nº 045/21

PROJETO DE LEI Nº 023/20 - EXECUTIVO

EMENTA: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

I - dotações específicas consignadas anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo Municipal do Trabalho;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme disposto nos arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 13.667/2018;

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 13.667/2018;

VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do município de Tatuí que lhe forem destinadas;

IX - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

X - produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;

XI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal do Trabalho de Tatuí - FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial e movimentado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, com a devida fiscalização do CMTER.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do município, destinados ao FMT serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas e serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial federal.

§ 3º O saldo financeiro do Fundo Municipal do Trabalho de Tatuí- FMT, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ
Estado de São Paulo

AUTOGRAFO Nº 045/21

PROJETO DE LEI Nº 023/20 - EXECUTIVO

EMENTA: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

§ 4º O orçamento do Fundo Municipal do Trabalho de Tatuí - FMT integrará o Orçamento Geral do Município, na esfera da Seguridade Social, em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE TATUÍ

Art. 9º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Trabalho de Tatuí - FMT obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego - SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Município de Tatuí;

II - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 13.667/2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT;

IV - pagamento das despesas com o funcionamento do CMTER, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI - pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII - construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda;

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE;

XI - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 045/21

PROJETO DE LEI Nº 023/20 - EXECUTIVO

EMENTA: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMT depende de prévia aprovação do CMTER, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 10 Por meio do FMT, o município de Tatuí fica autorizado a receber repasses financeiros de fundos estaduais e federais, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CMTER.

Parágrafo único. Para receber transferência de recursos do FAT, o município deverá comprovar a destinação orçamentária de recursos próprios para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas no FMT.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE TATUÍ

Art. 11 O FMT será administrado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, com o apoio da Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças cabendo ao CMTER estabelecer normas, indicar repasses de recursos e fiscalizar sua aplicação.

§ 1º O ordenador de despesas do FMT será nomeado por Decreto do Poder Executivo com competência para:

- I** - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;
- II** - submeter à apreciação do CMTER suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;
- III** - estimular o recebimento de novas receitas e zelar pela regular aplicação dos recursos nas ações previstas nesta Lei.

§ 2º As atribuições previstas no § 1º deste artigo poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, com apoio e orientação técnica da Secretaria Municipal da Fazenda e Finanças, através do Departamento de Contabilidade, prestará contas anualmente, ou ainda, quando exigível pela legislação de regência da matéria, em relação às rendas provenientes do FMT ao CMTER e, aos órgãos federais e estaduais, conforme suas exigências dos respectivos Órgãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ
Estado de São Paulo

AUTOGRAFO Nº 045/21

PROJETO DE LEI Nº 023/20 - EXECUTIVO

EMENTA: Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.667/18 e dá outras providências.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CMTER, caberá à Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º Caberá ao município zelar pela correta utilização dos recursos do FMT, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Retirados os arts. 13 e 14 e reenumerou. (Mensagem Aditiva nº 002/21)

ANTONIO MARCOS DE ABREU
Presidente da Câmara

JOÃO ÉDER ALVES MIGUEL
1º Secretário